TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26356

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 881-19.2011.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2012 - PHS

Relator: Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

- PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE 2012 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 881-19.2011.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2012 - PHS

R E L A T Ó R I O

O Partido Humanista da Solidariedade (PHS) requer autorização para veicular inserções em âmbito estadual, totalizando o tempo de 20 (vinte) minutos a serem utilizados no primeiro semestre de 2012, para divulgar propaganda partidária nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina.

Na inicial o partido indicou as emissoras geradoras de rádio e televisão em que pretende veicular as suas inserções (fls. 5-28), anexando certidão lavrada pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual declara que o partido possui funcionamento parlamentar naquela instituição e relaciona os quantitativos por unidade da federação (fl. 29).

A Seção de Partidos Políticos informou que as datas requeridas para a divulgação da propaganda estavam disponíveis (fl. 31).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 32-35).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a teor do disposto no art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997, o prazo final para o partido protocolizar pedido de inserções é até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão.

O pleito foi protocolizado oportunamente (28.11.2011) e o partido político comprovou possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Res. TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Res. TSE n. 22.503/2006.

Deve-se registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: *"onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'"*, dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:

> b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a

respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vereadores.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Res. n. 20.034/1997 do TSE.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Res. TSE n. 19.586/1996, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: "*no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação*".

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos, cumprindo ressaltar que deverão ser observadas todas as demais regras estabelecidas pela Res. TSE n. 20.034/1997.

Além disso, foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, conforme informação de fl. 31.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) para veiculação de inserções estaduais em rádio e televisão no **primeiro semestre de 2012**, observando-se a seguinte distribuição:

1º Semestre (2012)		
Data	**Quantidade (inserções 1 min)**	**Tempo**
05/3/2012	5	5min
07/3/2012	5	5min
09/3/2012	5	5min
12/3/2012	5	5min
TOTAL	**20**	**20min**

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 881-19.2011.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2012)
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE
ADVOGADO(S): DOUGLAS WYREBSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26356. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 12.12.2011.